



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 163-A, DE 2014**

**(Do Sr. João Arruda)**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União, da Receita Federal e da Polícia Federal, providencie a apuração do desvio de R\$ 10 bilhões e a transferência ilegal de dinheiro para o exterior realizado por uma rede de lavagem de dinheiro; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pela não implementação (relator: DEP. EDSON SANTOS).

**DESPACHO:**

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE, EM DEVOLUÇÃO, À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

## **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, b, 60, incisos I e II e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exª que, ouvido o Plenário desta comissão, se digne a adotar as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, da Controladoria Geral da União, da Receita Federal e da Polícia Federal, providencie a apuração do desvio de R\$ 10 bilhões e a transferência ilegal de dinheiro para o exterior realizado por uma rede de lavagem de dinheiro, conforme denúncias da imprensa, notadamente do Jornal Gazeta do Povo, de Curitiba-PR, na sua edição de 18 de março de 2014.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Segundo ampla matéria publicada nos jornais e telejornais do Brasil, nos dias 12 e 13 de março de 2014, uma operação da Polícia Federal prendeu 24 pessoas em cinco estados, entre elas um condenado pelo mensalão e um doleiro do caso Banestado.

O Jornal Gazeta do Povo de Curitiba-PR, na sua edição de 18 de março de 2014 informa que uma rede de lavagem de dinheiro que movimentou de forma supostamente ilegal R\$ 10 bilhões foi desmantelada, no dia 12 de março de 2014, pela Polícia Federal (PF), na operação “Lava Jato”. Foram presas 24 pessoas, entre elas o doleiro de Londrina Alberto Youssef e um condenado pela ação penal 470, a do “mensalão”, Enivaldo Quadrado, detido em Assis, São Paulo. Além de Youssef, preso em viagem ao Maranhão, foram detidos mais três doleiros, que também figuravam entre os principais atores do mercado paralelo de compra e venda de dólares no país.

A ação da polícia ocorreu em cinco estados (Paraná, São Paulo, Distrito Federal, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Mato Grosso).

De acordo com o delegado federal que coordena a investigação Márcio Anselmo, a apuração focou, até agora, na transferência ilegal de dinheiro para o exterior. Em nove meses de trabalho, a PF descobriu centenas de contas bancárias que remetiam milhões de dólares para a China e Hong Kong (saiba mais no gráfico). Essas contas eram de mais de cem empresas de fachada, que, por incontáveis vezes, segundo a polícia, simularam importações e exportações para o exterior com o objetivo apenas de receber e enviar dinheiro, sem que fosse concretizado o comércio com entrega ou recebimento de produtos.

Segundo Anselmo, os investigadores ficaram surpresos ao encontrar remessas feitas por várias contas de empresas de fachadas controladas por um doleiro entre 2009 e 2013 em um total de US\$ 250 milhões no “câmbio oficial”, que envolve operações realizadas corretamente, com registro no Banco Central. O delegado regional da unidade de combate ao crime organizado da PF no Paraná, Igor Romário de Paula, frisa que a origem do dinheiro é que era ilegal.

Muito dos recursos “lavados” eram mesclados com dinheiro lícito em fluxos de caixa das empresas usadas pelas quadrilhas, lavanderias e posto de gasolina. Em Londrina, o edifício arrendado por um grupo de hotéis, sequestrado pela Justiça, foi um dos reinvestimentos realizados com dinheiro supostamente “lavado”.

“O principal objetivo da investigação foi cortar o fluxo financeiro dos doleiros”, comentou o delegado Anselmo, durante entrevista coletiva na sede da PF, no bairro Santa Cândida, na região Norte de Curitiba.

O grupo também usava o método de “dólar a cabo” para transferir o dinheiro, além de transportar dinheiro fisicamente prendendo cédulas no corpo. Um dos doleiros, uma mulher, foi detida na sexta-feira passada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, ao ser flagrada com US\$ 200 mil presos ao corpo.

Considerado por anos como um dos maiores doleiros do país, o morador de Londrina Alberto Youssef, 46 anos, é uma caixa-preta ambulante. “Se resolver falar tudo que sabe, limpa-se o estado. É o cara que poderia derrubar estruturas políticas e administrativas”, conta um servidor público que já investigou Youssef por anos.

Tranquilo, confiante, chega a ser arrogante, conta um deles. Youssef foi interrogado inúmeras vezes, preso outras tantas, condenado, mas volta e meia seu nome vem novamente à tona por alguma suspeita. Sempre envolvendo lavagem de dinheiro e remessas ilegais para o exterior.

Era dono da empresa Youssef Câmbio e Turismo, quando foi denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF). Ele já delatou, segundo reportagens da época, o ex-secretário da Fazenda de Maringá, Luiz Antônio Paolicchi, em 2000. Paolicchi, já falecido, foi condenado pela Justiça Federal dois anos depois.

Na época, ele afirmou que teria emprestado ao ex-secretário dinheiro para que fosse usado na campanha eleitoral de 1998. Os empréstimos teriam sido pagos com recursos desviados do município. “As conexões dele sempre extrapolaram o estado”, afirmou um dos entrevistados. Por isso, comentam, que era muito difícil investigá-lo. “Havia muita proteção”, declara outro.

As conexões aumentavam em razão da confiança adquirida por seus clientes. “É considerado de confiança por quem usa o serviço dele. Ele já foi preso várias vezes. Não entrega ninguém [apesar de ter revelado a história de Paolicchi]. Qualquer um que precise de alguém para regularizar dinheiro procurava por ele. Parece que nada mudou”, afirma um dos servidores.

Por estes e outros fatos é que entendemos necessário o aprofundamento das investigações e o encaminhamento dos resultados ao Ministério Público da União.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014

**Deputado JOÃO ARRUDA**  
**PMDB/PR**

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### Relatório Vencedor

#### I – Relatório

De autoria do Deputado João Arruda (PMDB/PR), esta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) objetiva que a Comissão de Fiscalização e Controle “providencie a apuração do desvio de R\$ 10 bilhões e a transferência ilegal de dinheiro para o exterior realizado por uma rede de lavagem de dinheiro”.

O relator, Deputado Fernando Francischini (SD/PR), vota pela implementação da PFC, argumentando, em suma:

- a competência da Comissão para tanto, com base no artigo 32, inciso XI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno, e no artigo 70 da Constituição Federal;

- oportunidade e conveniência da apuração, por conta a) do montante representativo de recursos; b) da ilegalidade da origem do dinheiro, atestada pelo delegado regional da unidade de combate ao crime organizado da PF no Paraná; c) da afirmação de “um servidor público integrante da equipe de investigação”, segundo reportagem jornalística, no sentido de que “se o doleiro resolvesse contar tudo, derrubaria as estruturas políticas e administrativas”; e d) do “envolvimento do doleiro em contratos do Ministério da Saúde e sua proximidade com o caso da Petrobras”.

Não obstante, por termos entendimento diverso quanto aos fundamentos e conclusões do referido voto, apresentamos o presente Voto em Separado.

#### II – Relatório

Os dispositivos elencados como fundamentos normativos do Relatório Prévio em análise são os seguintes:

##### **Constituição Federal**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

#### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

Como se vê, a mera leitura de tais dispositivos evidencia a falta de amparo jurídico para a implementação desta Proposta de Fiscalização. A justificação e o pedido apresentados pelo autor da mesma, bem como a argumentação do relator da matéria, dizem respeito a apuração de fatos ilícitos, e almejam um procedimento inquisitivo próprio das autoridades e funções policiais.

Este colegiado realiza sua importante missão por meio do acompanhamento e da fiscalização dos órgãos e entidades da administração pública; tanto assim, que o artigo 60 do Regimento Interno apresenta os seguintes contornos para a função de fiscalização e controle exercida pelo Congresso Nacional:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão as regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, a Comissão, **com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada**;

II - a proposta será relatada previamente quanto a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário **do ato impugnado**, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável a hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final de fiscalização e controle, em termos de comprovação da **legalidade do ato**, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento as requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejara a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

É sintomático que tanto a PFC n.º 163/2014 quanto o correspondente Relatório Prévio sejam omissos quanto a este dispositivo de regência do procedimento de fiscalização; tal omissão quiçá decorre do fato de que sua transcrição demonstra o quanto a PFC em análise é contrária os requisitos da norma, já que não indicam um único ato administrativo ou de gestão passível de fiscalização ou acompanhamento.

Os notórios atos criminosos referidos pela justificação da Proposta são objeto de investigação pelos órgãos policiais; no Estado Democrático de Direito em que vivemos, o Poder Legislativo conta com o instrumental apropriado para a apuração de fatos dessa espécie – o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito, que entretanto demandam o atendimento de requisitos constitucionais e legais para seu funcionamento.

O escamoteamento de propósitos e meios na utilização dessas ferramentas institucionais, tal como se afigura quando a pretensão é a de uma ação policial sem objeto nem limites definidos, é portanto inconstitucional, ilegal e antidemocrático, razões pelas quais votamos contrariamente à Proposta de Fiscalização e Controle n.º 163/2014 e ao Relatório Prévio a ela apresentado.

Sala das Reuniões, de de 2014.

Deputado **Edson Santos**  
PT/RJ

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implementação da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 163/2014, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Edson Santos. O Relatório Prévio do Deputado Fernando Francischini passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Motta - Presidente, João Arruda, Felipe Bornier e Manuel Rosa Neca - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Carlos Brandão, Edio Lopes, Edson Santos, Francisco Tenório, Luiz Fernando Machado, Sibá Machado, Valtenir Pereira, Vanderlei Siraque, Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado HUGO MOTTA  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANCISCO FRANCISCHINI**

### **I – SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no inciso X do art. 24 combinado com o art. 61 e o §1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e no art. 70 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), proposição de autoria do Deputado João Arruda no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU), da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Polícia Federal (PF) providencie a apuração do desvio de R\$ 10 bilhões de reais e a transferência ilegal de recursos financeiros para o exterior realizada por uma rede de lavagem de dinheiro.

Na justificação da proposição, o Autor aponta que no dia 12 de março de 2014 a Polícia Federal realizou a operação “Lava Jato” que prendeu uma quadrilha da qual participava do Sr. Alberto Youssef, um dos principais atores do mercado paralelo de compra e venda de dólares no país, que, rotineiramente, tem seu nome estampado nas páginas dos maiores veículos de comunicação por suspeitas de envolvimento em lavagem de dinheiro e remessas ilegais para o exterior.

Segundo a Polícia Federal, foram identificadas centenas de contas bancárias que remetiam milhões de dólares para o exterior. Verificou-se que mais de cem empresas de faixada simulavam importações e exportações com o objetivo de

receber e enviar dinheiro, sem que fosse concretizado comércio ou recebimento de bens.

Somente entre 2009 e 2013, US\$ 250 milhões de dólares foram remetidos de diversas contas dessas empresas de faixa em operações registradas no Banco Central do Brasil (BACEN).

Ademais, cumpre salientar que na operação “Lava Jato”, que prendeu o supracitado doleiro, foi preso, também, o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, envolvido na compra da refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos.

Importante revelar, ainda, que nessa operação foi preso o Sr. Leonardo Meirelles, um dos sócios da empresa Labogen, o qual afirmou que foi o doleiro Alberto Youssef o intermediador do financiamento de R\$ 31 milhões de reais com o Ministério da Saúde na compra de medicamentos.

Percebe-se, portanto, que o doleiro Alberto Youssef está envolvido não somente em seus negócios privados, mas entranhado em diversos órgãos e entidades da Administração Pública, que merecem, sem sombra de dúvidas, em respeito ao povo brasileiro, a devida fiscalização e controle dos órgãos competentes.

Ora, os ilícitos bilionários de lavagem de dinheiro, objeto de investigação desta Proposta de Fiscalização e Controle, resultam dos atos ilegais do doleiro e integrantes da Administração Pública. São tentáculos que se espalham e envolvem aqueles que são os responsáveis por gerenciar e administrar os dinheiros, bens e valores públicos.

Portanto, evidencia-se que há fortes suspeitas de que parte dos R\$ 10 bilhões de reais têm origem em negócios espúrios do doleiro Alberto Youssef, empresários e integrantes da Administração Pública, incluindo, até o momento, a Petrobras e o Ministério da Saúde, caracterizando, assim, uma verdadeira malversação do dinheiro público, o que legitima esta proposta.

## **II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

A competência desta Comissão na execução da presente Proposta de Fiscalização e Controle é amparada pelos termos do XI, alíneas “b” e “f”, do art. 32 do RICD e do art. 70 da CF/88.

### **III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

A apuração dos fatos se faz oportuna e conveniente, na medida em que envolve montante representativo de recursos, os quais alcançaram o valor de R\$ 10 bilhões de reais. De acordo com a justificação, a matéria noticiada pelo Jornal Gazeta do Povo de Curitiba-PR, na sua edição de 18 de março de 2014, informa que foram presas 24 pessoas na operação “Lava Jato”, entre elas, o doleiro de Londrina (Alberto Youssef).

Ainda na reportagem, o delegado responsável pela investigação, Márcio Anselmo, destaca que a polícia encontrou remessas de dinheiro realizadas por diversas empresas de fachada. O delegado regional da unidade de combate ao crime organizado da PF no Paraná, Igor Romário de Paula, frisa que a origem do dinheiro é ilegal.

Vale salientar também que, segundo a notícia, um servidor público integrante da equipe de investigação teria afirmado que se o doleiro resolvesse contar tudo, derrubaria as estruturas políticas e administrativas. Somam-se a isso, fatos recentes como o envolvimento do doleiro em contratos do Ministério da Saúde e sua proximidade com o caso da Petrobras, demonstrando que não se pode mais adiar a verificação desses acontecimentos.

Em face do exposto, este Relator considera que a matéria sobre a qual se requer a apurar é atual e relevante, o que torna inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

### **IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar, nesta oportunidade, o desrespeito aos dispositivos legais. Sem adentrar em detalhes, pode-se mencionar o primeiro delito geralmente praticado por organizações criminosas: a criação de empresas fantasmas. Em seguida, a lavagem de dinheiro, a qual, geralmente, tem origem em crimes contra administração pública, tais como o peculato, corrupção passiva e fraude a licitações e contratos.

Quanto aos enfoques econômico, social e orçamentário, nota-se que ao cometer crimes contra a administração, a organização retira recursos públicos que deveriam financiar políticas públicas voltadas ao cidadão.

Ainda com relação ao aspecto social, cumpre destacar os efeitos gerais benéficos para a sociedade em decorrência da fiscalização efetuada pelo Poder Legislativo da qual resulte em correção de desvios e irregularidades.

## **V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

A programação da presente fiscalização, inicialmente, pode ser dividida em duas fases, sendo a primeira a obtenção de informações e dados sobre o ocorrido de diversas fontes. Posteriormente, a análise dessas informações, confrontando-as com a legislação pertinente. Aquilo que destoar do estabelecido nos normativos será registrado no relatório final, o qual será submetido a esta Comissão. Lembrando que se buscará sempre a fundamentação legal para as constatações e nunca se negará a oportunidade de defesa aos envolvidos.

Com relação à primeira etapa, vislumbram-se os seguintes pedidos:

### **V.1) Solicitação de Informações:**

- a) Processo de investigação da Polícia Federal, no caso da remessa de recursos para exterior;
- b) Documentos e dados sobre contas bancárias e evasão de divisas, que serão pedidos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- c) Documentos e dados sobre a criação das empresas fantasmas a serem fornecidos pela Receita Federal do Brasil;
- d) Processo administrativo que selecionou o Laboratório Labogen a ser fornecido pelo Ministério da Saúde;
- e) Auditorias e inspeções do TCU e da CGU no Ministério da Saúde, Petrobras e quaisquer outros órgãos e entidades fiscalizados;

- f) Correições realizadas ou em andamento pela CGU quando do envolvimento de servidores públicos;
- g) Resultados de auditorias internas e inspeções pela Petrobras e requisição de documentos.

#### **V.2) Origem das informações:**

- a) Departamento de Polícia Federal;
- b) Ministério Público Federal;
- c) Tribunal de Contas da União;
- d) Controladoria-Geral da União;
- e) COAF;
- f) BACEN;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Receita Federal do Brasil;
- i) Petrobras.

#### **V.3) Audiências Públicas e diligências:**

**Local:** CFFC em Brasília/DF ou outro ponto do território nacional onde seja necessária a presença de membros desta Comissão para a elucidação de qualquer fato.

**Convidados:** quaisquer pessoas ou autoridades vinculadas aos órgãos e entidades mencionadas no item anterior e outras que se fizerem necessárias.

#### **V.4) Das informações sigilosas:**

Casos as informações solicitadas envolvam documentos sigilosos ou reservados, a eles deverá ser dado o tratamento previsto nos arts. 61 e 98 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

*“Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:*

.....

*§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.*

.....

*Art. 98. ....*

.....

*§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.”*

#### **V.5) Requisição do assessoramento necessário:**

- a) Polícia Federal;
- b) Auditores do TCU;
- c) Auditores Fiscais da Receita Federal;
- d) Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados;

A segunda etapa constitui-se de exames, diagnósticos, confrontação de dados e análises, considerando a informação obtida e a legislação regente da matéria. Para tanto, o assessoramento retro exposto torna-se necessário para a boa análise dos documentos porventura fornecidos.

Vale lembrar que esta Comissão poderá deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de outras providências acaso necessárias, tais como a requisição de novas informações, a realização de oitivas, audiência pública ou mesmo discutir a hipótese de se apresentar requerimento para instalação

de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, caso as informações então disponíveis assim o recomende.

## **VI – VOTO**

Em face do exposto, este Relator vota pela implementação desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão,      de abril de 2014.

**Deputado Fernando Francischini**

**FIM DO DOCUMENTO**